



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Seção de Dissídios Coletivos

Identificação

PROCESSO nº 0005087-41.2013.5.15.0000 (DC)

SUSCITANTE: FED.T.I.C.C.P.P.G.E.T.M.II.E.M, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE ARACATUBA, SINDICATO TRAB INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E MOB DE ARARAS, SIND TRAB IND CONSTR CIVIL, PESADA, PEQ E GRDS ESTR, TER,MONT INDL,INST.EL.MOB.MAD.CER.MAR.G, SIND;DOS TRABAL.NASIND.DA CONST.E DO MOB.DE BARRA BONITA, SIND DOS TRAB NAS IND DA CONST E DO MOBIL DE BARRETOS, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND CONST MOB DE FRANCA, SINDICATO DOS TRABS NAS INDS DA CONST, DO MOBILIARIO, CIMENTO, CAL, GESSO E MONTAGEM INDUSTRIAL DE ITAPEVA, SINDICATO DOS TRAB IND CONST MOBIL CER DE ITU E REGIAO, SINDICATO TRABALHADORES INDUSTRIAS DA C E M JABOTICABAL, SINDICATO TRAB IND CONSTR E DO MOBILIARIO DE JAU, SIND.TRAB.IND.CER.REF.CONST.MO E MOB.LIMEIRA, SINDICATO DOS TRAB NAS IND DA CONST E DO MOB DE MARILIA, SIND TRAB INDS CONST MOBIL M IND MIRASSOL E VOTUPORANGA, SIND DOS TRAB NAS IND DA CONST MOB MONT INDL DE MOCOCA, SINDICATO TRAB.IND.CER.REFR.CONSTR.CIVIL ESTRADAS TERRAPL.MONTS.INDS.E DO MOB.DE MOGI-GUACU E REGIAO, SINDICATO DOS TRABALHADORES IND CONSTRUCAO MOB OURINHOS, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE P.PRUDENTE E REGIAO - SINTRACOM, SIND DOS TRAB NAS IND DA CONST E DO MOBIL DE REGISTRO, SIND TRA IND CONT CIV LADHID PR CIM E MAR GRA RIB PRETO, SINDICATO DOS TRAB NAS IND DA CONTR E MOB DE SAO CARLOS, SIND DOS TRAB NAS IND DA CONSTR E DO MOB DE S J R PRETO, SIND T I C C M I I E C E P T C C G P C O C M SOR REGIAO, SINDICATO DOS TRAB NAS IND DA CONST E DO MOB DE TAUBATE

SUSCITADO: SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO PESADA DO EST SP
RELATOR: LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS

Relatório

Vistos etc.

A FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO; o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARAÇATUBA E OUTROS 22 SINDICATOS requereram a instauração de DISSÍDIO COLETIVO de natureza econômica em face do SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o estabelecimento de cláusulas e condições de trabalho para vigorarem no período compreendido entre 1º.05.2011

a 30.04.2012. Alegam que as tentativas de negociação direta com o suscitado restaram infrutíferas, eis que o sindicato patronal formaliza acordo com o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias da Construção Pesada do Estado de São Paulo, no entanto se recusa a negociar com os suscitantes, levando a necessidade de instauração desse dissídio. Asseveram que os suscitantes aceitam as mesmas cláusulas pactuadas ou que vierem a ser pactuadas com o sindicato profissional da construção pesada. Transcrevem a pauta de reivindicações aprovada em assembléia, requerendo o acolhimento dessas reivindicações, e, consequentemente, do presente dissídio coletivo. Atribuem à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). A inicial foi instruída com procuração e outros documentos.

Na audiência de conciliação e julgamento realizada em 19/05/2011 perante o TRT da 2ª Região (fls. 1116), compareceram as partes e não aceitaram a proposta da Presidência; foi juntado pelo suscitado contestação acompanhada de documentos e exceção de incompetência, com vista aos suscitantes.

Na exceção de incompetência, o suscitado alega que, à exceção do sindicato dos trabalhadores de Osasco, os demais suscitantes têm base territorial em municípios abrangidos com exclusividade pelo TRT da 15ª Região; requer que seja julgada procedente a exceção, com a determinação de desmembramento do feito e remessa ao TRT 15ª Região dos autos relativos aos suscitantes com base territorial de sua abrangência.

Em sua contestação, o suscitado argúi a preliminar de ausência de condição da ação por não ter sido acolhida a exigência de consenso entre as partes para o ajuizamento da ação. Alega a preliminar de falta de requisito essencial para o válido e regular andamento do feito, seja por não terem sido devidamente fundamentadas as reivindicações. Aduz que houve irregularidade nas assembléias de convocação, comprometendo a legitimidade dos suscitantes. Indica a preliminar de ausência de negociação prévia em violação ao disposto no art. 616, §4º, da CLT. No mérito, o suscitado apresentou impugnação a cada uma das reivindicações dos suscitantes, requerendo, ao final, que fosse julgado improcedente o dissídio. Junta documentos.

Os suscitantes, em réplica, contrariam as alegações defensivas, insistindo na procedência do dissídio.

O Ministério Público do Trabalho do TRT da 2ª Região, em seu parecer, opina pelo acolhimento das preliminares de carência da ação: a) pela impossibilidade jurídica do pedido (falta de comum acordo); b) ausência de comprovação do

quórum na Assembléia que aprovou a pauta reivindicatória; e c) ausência de negociação prévia; no mérito, opina pela homologação das cláusulas pré-existentes, das que não contrariem dispositivos legais, e pela homologação parcial das cláusulas 19ª, 20ª e 21ª tão somente para os associados do sindicato (PN 119 SDC do C. TST).

Em atendimento à determinação judicial, os suscitantes juntaram aos autos cópia de acórdão do DC 20107001020095020000, com início de vigência em 1º/05/2009.

Juntaram, posteriormente, também em cumprimento a determinação judicial, cópia do acórdão do DC 000747142220105020000, com início de vigência em 1º/05/2010.

A Assessoria Econômica do TRT da 2ª Região emitiu parecer técnico, apontando índices de reajuste no período referente à reposição salarial do dissídio.

Por decisão prolatada pela SDC do TRT da 2ª Região em 17/10/2012, foi acolhida a exceção de incompetência e determinada a remessa dos autos ao TRT da 15ª Região.

É o relatório.

Fundamentação

VOTO

PRELIMINARES

COMUM ACORDO.

O suscitado argúi a preliminar de ausência de condição da ação por não ter sido acolhida a exigência de consenso entre as partes para o ajuizamento da ação, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Com a Emenda Constitucional nº 45/2004, o § 2º do art. 114 da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:

"Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à

arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente".

Ora, referido parágrafo, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional, privilegia a livre negociação mas não pode obstaculizar, no entanto, o acesso ao Judiciário eis que deve ser interpretado em consonância com o que dispõe o inciso XXXV do art. 5º, também da Carta Magna, sob pena de se ver condicionado o acesso ao Judiciário ao alvitre de uma das partes.

Admitir-se, portanto, vedação do ajuizamento do dissídio coletivo em razão de mero capricho de uma das partes implica em negativa de vigência ao inciso III do art. 8º da CF/1988, que assim dispõe: "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas".

Na verdade, analisando seu teor, entendo que não há possibilidade de se reconhecer que o dispositivo constitucional exige o "comum acordo" para a instauração do dissídio coletivo, mas apenas estipula uma faculdade das partes neste sentido, posto que faz menção expressa que "é facultado" às partes, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica.

Por fim, os atos praticados pelo suscitado em juízo demonstram o interesse no deslinde do feito.

Rejeito.

FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS REINDICAÇÕES

Alega, preliminarmente, a falta de requisito essencial para o válido e regular andamento do feito consistente na ausência de fundamentação das reivindicações, em total desrespeito ao disposto nos artigos 858, "b", da CLT e 12 da Lei 10192/01 e OJ 32 da SDC do C. TST.

Estabelece a Orientação Jurisprudencial 32 da SDC do C. TST que:

"OJ 32. REINDICAÇÕES DA CATEGORIA.
FUNDAMENTAÇÃO DAS CLÁUSULAS. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE

NORMATIVO Nº 37 DO TST.

É pressuposto indispensável à constituição válida e regular da ação coletiva a apresentação em forma clausulada e fundamentada das reivindicações da categoria, conforme orientação do item VI, letra "e", da Instrução Normativa nº 4/93."

Consoante alegação da petição inicial, nunca houve negociação coletiva voluntária entre os suscitantes e o suscitado, porque este somente negocia com o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias da Construção Pesada no Estado de São Paulo, recusando-se a negociar com os suscitantes, em razão disso instauraram o presente dissídio aceitando as mesmas cláusulas que acordou ou vier a ser acordado com o sindicato profissional da construção pesada; os suscitantes alegam que foram aprovadas em assembléia a pauta de reivindicações constante da petição inicial, sendo, ato contínuo, transcrita a pauta de reivindicações dos trabalhadores nas indústrias da construção pesada no estado de São Paulo de 2011/2012, além de outras reivindicações denominadas "cláusulas novas".

Ainda que não tenha havido fundamentação específica por cada cláusula reivindicada, verifica-se que houve embasamento razoável a fim de amparar a pretensão dos suscitantes.

Além disso, a ausência de fundamentação específica em cada cláusula não impediu que o suscitado impugnasse uma a uma as reivindicações dos suscitantes, conforme se infere de sua contestação, demonstrando-se que não houve prejuízo à defesa.

Por consequência, entendo que a petição inicial não contém defeito cuja gravidade possa impedir sua admissão.

Rejeito.

IRREGULARIDADE DAS ASSEMBLÉIAS DE CONVOCAÇÃO.

ILEGITIMIDADE ATIVA.

Alega a preliminar de falta de requisito essencial para o válido e regular andamento do feito por irregularidades havidas quando da convocação e da realização das assembléias gerais, inviabilizando a verificação do "quórum" previsto nos artigos 612 e 859 da CLT, o que compromete a legitimação para os suscitantes ajuizarem a presente ação

coletiva; aduz que, quanto à primeira convocação, não existem listas de presença, não sendo registrado nos termos correspondentes o número de trabalhadores presentes para se verificar o "quorum" necessário para que os trabalhos prosseguissem em segunda convocação; argumenta, ainda, que, das atas das assembléias, não consta o número de associados, sendo que, das listas de presença, não consta o número de matrícula dos trabalhadores para se verificar se as pessoas integram as categorias profissionais; assevera que a lista de presença da Federação suscitante foi assinada somente pelos presidentes de alguns sindicatos, não constando a presença de qualquer trabalhador de base inorganizada, com destaque ao fato de que as listas de presença dos demais suscitantes revelam o número insignificante de participantes nas assembléias; ressalta, ainda, que parcela significativa das atas das assembléias registra a aprovação de reivindicações que destoam, em parte, das alinhadas na inicial, sendo certo, ademais, que as deliberações das assembléias não foram corretamente aprovadas por escrutínio secreto, conforme preceitua o art. 524, "e", da CLT, tampouco houve a transcrição das reivindicações aprovadas nas atas das assembléias da maioria dos suscitantes, afrontando-se as OJs 08 e 29 da SDC do C. TST; aponta que as assembléias gerais foram realizadas somente nas cidades em que sediados os suscitantes, apesar de abrangerem outros municípios; menciona que os editais revelam que foram convocados, indistintamente, trabalhadores associados e não associados para participar das assembléias, contrariando o disposto no art. 859 da CLT; argumenta que houve afronta das OJs 13 e 21 do C. TST, estando comprometida a legitimidade "ad causam" dos suscitantes.

No que tange ao quorum para instauração do dissídio coletivo, é necessário esclarecer que esse quorum é tratado pelo art. 859 da CLT, não sendo aplicável, à hipótese, o previsto no art. 612 da mesma consolidação, tanto que foram canceladas as OJs 13 e 21 da SDC do C. TST

A jurisprudência dominante do C. TST assim se posiciona, conforme aresto a seguir transcrito:

"(...)DISSÍDIO COLETIVO. AJUIZAMENTO. ASSEMBLEIA GERAL DELIBERATIVA. QUORUM. ART. 859 DA CLT. Esta Corte cancelou as Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 21 da SDC e afastou a exigência de observância do quorum estabelecido no art. 612 da CLT para a instauração de instância coletiva. O entendimento predominante na Corte é de que o ajuizamento do dissídio coletivo está condicionado apenas à observância do quorum estabelecido no art. 859 da CLT. No caso dos autos, verifica-se que as deliberações adotadas pela assembleia-geral ocorreram, sempre, em segunda

convocação, pela unanimidade dos presentes. Logo, conclui-se que foi observado quorum fixado na lei (art. 859 da CLT). Recurso ordinário provido, no particular. (RO - 1091-71.2011.5.09.0000 , Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 15/10/2013, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: 18/10/2013)

Portanto, o quorum legal específico para a autorização de ajuizamento do dissídio coletivo é de maioria de 2/3 dos associados interessados, se realizada a Assembléia Geral em primeira convocação, ou maioria dos presentes, se realizada em segunda convocação (art. 859 da CLT).

No caso, a ata da AGE da Federação suscitante consigna a aprovação da autorização para instauração de dissídio coletivo pelos delegados das entidades sindicais a ele filiadas (fls. 51/54). Não procede a alegação de que a Federação, quando atua na qualidade de representante da categoria inorganizada, não estaria autorizada a instaurar o presente dissídio pelos delegados sindicais, eis que, ao contrário do argumentado, o entendimento jurisprudencial predominante na SDC do C. TST é no sentido de que compete ao Conselho de Representantes, formado por delegações de sindicatos filiados (art. 538, "b" e §4º da CLT), autorizar a instauração do dissídio coletivo. Essa também é a previsão expressa do Estatuto Social da Federação suscitante (artigo 23). Portanto, não há que se cogitar em irregularidade na autorização para instauração de dissídio coletivo pela categoria inorganizada. Confira a seguir aresto recente do C. TST a respeito desse tema:

"RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DISSÍDIO COLETIVO. FEDERAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL INORGANIZADA EM SINDICATO. AUTORIZAÇÃO PARA AJUZAMENTO CONFERIDA PELA PLENÁRIA ESTADUAL NA FORMA DO ESTATUTO SOCIAL. VALIDADE. O ajuizamento de dissídio coletivo por entidade de segundo grau (Federação), na qualidade de representante de categoria profissional inorganizada em sindicato, prescinde da participação direta dos trabalhadores inorganizados, bastando que seja autorizado pelo Conselho de Representantes, formado por delegações de sindicatos filiados, na forma prevista no respectivo Estatuto Social. Precedentes desta Seção Especializada. Recurso ordinário a que se dá provimento, a fim de se afastar o decreto de extinção do processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade da Federação dos Trabalhadores no Comércio no Estado de Santa Catarina para atuar em juízo como representante de categoria inorganizada em sindicato (empregados dos despachantes de trânsito do Extremo Oeste de Santa Catarina) e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, a fim de que

prossiga no julgamento do dissídio coletivo como entender de direito." (RO - 561-49.2012.5.12.0000 , Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, Data de Julgamento: 09/12/2013, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 13/12/2013)

Já no tocante às entidades sindicais, as atas das AGEs colacionadas aos autos (fls. 101/112 -Sind. Araçatuba; fls. 150 - Sind. Araraquara; fls. 188/191 - Sind. Araras; fls. 220/225 - Sind. Barra Bonita; fls. 251/264 - Sind. Barretos; fls. 303/317 - Sind. Itu; fls. 347/360 -Sind. Jaú; fls. 387/389 - Sind. Marília; fls. 442/450 - Sind. Mococa; fls. 467/468 - Sind. Mogi Guaçu; fls. 488/506 - Sind. Ourinhos; fls. 558/561 -Sind. Ribeirão Preto; fls. 598/619 -Sind. São Carlos; fls. 662/674 - Sind. Taubaté; fls. 710/718 - Sind. Presidente Prudente; fls. 777/780 - Sind. Mirassol; fls. 828/850 - Sind. Franca; fls. 873/884 -Sind. São José do Rio Preto; fls. 928/936 - Sind. Sorocaba; fls. 975/985 - Sind. Limeira; fls. 1030/1043 - Sind. Itapeva; fls. 1083/1091 - Sind. Registro e fls. 1110/1112- Sind. Jaboticabal) consignam a aprovação, em segunda convocação, da pauta de reivindicações e a autorização para ajuizamento do presente dissídio coletivo, por unanimidade dos presentes, restando atendido o quorum previsto no art. 859 da CLT, que, em segunda convocação, não faz qualquer ressalva quanto a necessidade da aprovação ser efetuada apenas por associados. Tal circunstância leva ao entendimento de que é admitida a aprovação por filiados ou não, afastando-se, assim, a tese de indispensabilidade de indicação da matrícula do trabalhador para validar a regularidade do quorum da AGE.

Afasta-se, também, a tese de irregularidade do quorum da AGE realizada pela Federação, uma vez que não há exigência legal de comparecimento de trabalhadores dos locais em que não há entidade sindical organizada. Também não há obrigação legal de realização de AGEs em cada um dos municípios pertencentes à base territorial dos sindicatos suscitantes.

Desta feita, é forçoso concluir que a prova constante dos autos demonstrou que o quorum, em segunda convocação, foi atendido pelas entidades suscitantes, havendo representatividade suficiente para os fins almejados.

No que tange à alegação de desatendimento do requisito formal de transcrição/registro da pauta de reivindicação aprovada na Ata da Assembléia Geral, faço as seguintes considerações.

Em relação à entidade sindical suscitante da localidade de Registro, constata-se que a AGE não apontou a transcrição das "cláusulas novas" constantes

da pauta de reivindicações da petição inicial (fls. 1090/1091), razão pela qual há de se reconhecer que a autorização concedida à entidade sindical para a instauração de dissídio coletivo não alcançou essas cláusulas, Isso porque tornou-se inviável averiguar se as reivindicações denominadas "cláusulas novas" guardam identidade com aquelas aprovadas em assembléia, atraindo, por consequência, o previsto na Orientação Jurisprudencial nº 08 da SDC. Sendo assim, deve ser extinto o processo sem resolução do mérito quanto às reivindicações denominadas "cláusulas novas" com relação ao suscitante mencionado, nos termos do art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Em referência aos sindicatos suscitantes de Araraquara e de Jaboticabal, consta da AGE de fls. 150 e 1110/1112 que não houve registro do teor da pauta reivindicatória, tampouco foram mencionados, ao menos, os títulos que compunham a pauta reivindicatória da categoria. Diante disso, não há prova nos autos de que as reivindicações aprovadas pela categoria representada pela entidade sindical são aquelas constantes da pauta reivindicatória lançada na vestibular. Nessa esteira, é forçoso reconhecer a extinção do processo sem resolução do mérito com relação as entidades sindicais suscitantes ora apontadas, nos termos do art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil.

No que diz respeito aos entes sindicais de São José do Rio Preto e Sorocaba, nota-se que não há uma correspondência absoluta na redação entre as cláusulas 1ª (correção salarial) e cláusula 2ª (pisos salariais) apresentadas no presente dissídio e aquelas transcritas nas AGEs de fls. 873/884 e 928/936, no entanto o teor da reivindicação é o mesmo, não se afigurando descompasso entre o que foi aprovado e o postulado.

No que concerne ao sindicato de Franca, apura-se que, apesar de não haver identidade integral entre as reivindicações registradas na AGE de fls. 828/850, e as postuladas no presente processo, muitas delas guardam consonância com as constantes da petição inicial. Por estarem abrangidas nas reivindicações aprovadas, detém a entidade sindical legitimidade para postulá-las. No entanto, em relação às reivindicações postuladas pela entidade sindical em epígrafe e que estão em desacordo com as cláusulas aprovadas pela categoria que representa, deve ser extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil (por aplicação da OJ 08 da SDC do C. TST). A seguir, passo a enumerar essas reivindicações : - cláusula sexta (autorização para desconto em folha de pagamento, salvo quanto ao desconto de plano de assistência médica e seguro de vida) , a cláusula sétima (comprovante de pagamento), cláusula oitava (abono de

faltas ao estudante), a cláusula décima (empregados/subempregados), a cláusula décima terceira (complementação de benefício previdenciário), a cláusula décima-oitava (empregados/empresas, sindicatos-livre negociação, salvo quanto aos itens I-banco de horas, IV-pagamento com cheque, V-seguro de vida, VI- indenização por morte ou invalidez permanente, e VIII- uniformes), cláusula vigésima (contribuição confederativa), cláusula vigésima primeira (contribuição social), cláusula vigésima segunda (plano de saúde seconci-sp), cláusula vigésima quinta (campanha da indústria da habitação), cláusula vigésima sexta (tarefa), cláusula vigésima sétima (condições mais favoráveis), e cláusulas novas intituladas "empregados/subempregados - acrescentar na cláusula 10", "prevenção de choque elétrico", "recolhimento dos encargos sociais", "comissão para discussão e análise", "formação", "cabeleiros eleitos", "palestra de segurança e saúde", "proibição de jornada excessiva", "delegado sindical", "livre acesso de dirigente sindical" e "convênio médico".

Quanto aos demais suscitantes, as atas das assembleias demonstram que foi devidamente cumprida a exigência de transcrição da pauta de reivindicações, que está em consonância com aquela constante da petição inicial, não padecendo o processo de qualquer irregularidade, salientando, por relevante, que mesmo quando foram transcritos nas atas das assembleias apenas os títulos das cláusulas aprovadas, não se evidencia óbice ao processamento do feito, por guardarem estrita identidade com as reivindicações postuladas.

Desse modo, deve ser extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI do CPC, em relação ao sindicato de Araraquara e Jaboticabal, sendo certo que a extinção sem resolução do mérito em relação ao sindicato de Registro deve alcançar apenas as reivindicações denominadas "cláusulas novas" e em relação ao sindicato de Franca a extinção deve se restringir às seguintes cláusulas: - cláusula sexta (autorização para desconto em folha de pagamento, salvo quanto ao desconto de plano de assistência médica e seguro de vida) , a cláusula sétima (comprovante de pagamento), cláusula oitava (abono de faltas ao estudante), a cláusula décima (empregados/subempregados), a cláusula décima terceira (complementação de benefício previdenciário), a cláusula décima-oitava (empregados/empresas, sindicatos-livre negociação, salvo quanto aos itens I-banco de horas, IV-pagamento com cheque, V-seguro de vida, VI- indenização por morte ou invalidez permanente, e VIII- uniformes), cláusula vigésima (contribuição confederativa), cláusula vigésima primeira (contribuição social), cláusula vigésima segunda (plano de saúde seconci-sp), cláusula vigésima quinta (campanha da indústria da

habitação), cláusula vigésima sexta (tarefa), cláusula vigésima sétima (condições mais favoráveis), e cláusulas novas intituladas "empreiteiros/subempreiteiros - acrescentar na cláusula 10", "prevenção de choque elétrico", "recolhimento dos encargos sociais", "comissão para discussão e análise", "formação", "cipeiros eleitos", "palestra de segurança e saúde", "proibição de jornada excessiva", "delegado sindical", "livre acesso de dirigente sindical" e "convênio médico".

AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

Alega a preliminar de ausência de negociação prévia, em violação ao disposto no art. 616, §4º, da CLT.

Ao contrário do alegado, os documentos de fls. 55, e 71 revelam que as suscitantes tentaram negociar diretamente com o suscitado, sem êxito, vindo, posteriormente, tentar a mediação do conflito coletivo perante o Ministério Público, que restou frustrada pelo não comparecimento do suscitado à mesa redonda agendada, olvidando o disposto no inciso VI do artigo 8º da Constituição Federal que tornou obrigatória a presença das entidades sindicais nas negociações.

Restou demonstrado, assim, que os suscitantes tentaram buscar a composição autônoma tanto diretamente como através da DRT, o que revela o empenho dos suscitantes na tentativa de negociação prévia, cumprindo os requisitos legais para o ajuizamento da ação coletiva.

Rejeito.

MÉRITO

DATA-BASE

O presente dissídio coletivo foi ajuizado em 29/04/2011, data que respeita o prazo insculpido no art. 616, §3º, da CLT, que estipula que o dissídio coletivo deve ser instaurado dentro dos 60 dias anteriores ao termo final de convenção, acordo ou sentença normativa em vigor (termo final era 30/04/2011 - fls. 1217 e 1288). Neste contexto, fica mantida a data-base da categoria em 1º de maio.

REVINDICAÇÕES

CLÁUSULA PRIMEIRA - CORREÇÃO SALARIAL -

Os salários dos trabalhadores, a partir de 10 de maio de 2011 serão reajustados pelo índice acumulado do INPC do IBGE.

Parágrafo Primeiro: sobre os salários de maio de 2011, já reajustados na forma do Caput, serão aplicados 5% (cinco por cento) a título de aumento real.

Parágrafo Segundo: Depois de aplicados os reajustes do caput e do parágrafo primeiro, a empresa aplicará reajuste de 10% sobre os salários de valor de até dois salários mínimos e meio nacional para garantir manutenção do poder aquisitivo corroído pela elevação dos preços de primeira necessidade.

JUSTIFICATIVA: Defere-se parcialmente. A reivindicação quanto à correção salarial com base no INPC-IBGE do período de reposição (1º/05/2010 a 30/04/2011) deve ser acolhida, de modo que é devido o reajuste de 6,30%, consoante apurado no parecer técnico da Assessoria Econômica do TRT da 2ª Região (ID nº 22408). Quanto aos parágrafos primeiro e segundo, indefere-se a reivindicação, porque depende de negociação entre as partes. Portanto, fica a cláusula com a seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA - CORREÇÃO SALARIAL -

Os salários dos trabalhadores abrangidos pela presente sentença normativa serão reajustados, a partir de 10 de maio de 2011, pelo índice de 6,30% correspondente ao INPC-IBGE acumulado no período de 1º/05/2010 a 30/04/2011.

CLÁUSULA SEGUNDA - PISOS SALARIAIS -

A partir de 10 de maio de 2011 os salários normativos serão fixados nos seguintes valores:

1. Não qualificado R\$ 990,00 (novecentos e noventa reais) mensais.
2. Qualificados R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) mensais.
3. Montagem Industrial R\$ 1.450,00 (hum mil e quatrocentos e cinquenta reais).
4. Encarregado R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensais .
5. mestre de obras R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais)

mensais.

6. engenheiro R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais.

JUSTIFICATIVA: Defere-se parcialmente a cláusula, eis que é devido o reajustamento do piso salarial preexistente no mesmo percentual do reajuste salarial ora deferido, na forma do PN 58 deste TRT da 15ª Região. Considerando-se que, nos dissídios coletivos anteriores (DC 20107001020095020000 - ID 22399 - e DC 00074714220105020000 - ID 22407), a cláusula foi deferida na forma do PN 01 do TRT da 2ª Região, que não especificou os pisos, deve ser adotada a redação da cláusula preexistente:

CLÁUSULA SEGUNDA - PISOS SALARIAIS

A partir de 10 de maio de 2011, os salários normativos dos integrantes das categorias profissionais, abrangidas pela presente sentença normativa, serão corrigidos com o mesmo percentual concedido a título de reajuste salarial.

CLÁUSULA TERCEIRA - REFEIÇÃO -

As empresas obrigam-se a fornecer a seus empregados uma alimentação subsidiada que consistirá, conforme sua opção, ressalvadas condições mais favoráveis, em:

- ALMOÇO COMPLETO, no local de trabalho;

Tratando-se de EMPREGADO ALOJADO EM OBRA terá direito também a jantar completo, com o subsídio estabelecido no Parágrafo Primeiro desta Cláusula.

OU,

- TÍQUETE REFEIÇÃO, no valor mínimo de R\$ 22,00 (vinte e dois reais) cada, a partir de 10 de maio/2011 em razão da elevação do custo das refeições. O empregado receberá tantos Tiquetes Refeição quantos forem os dias de trabalho efetivo no mês.

- Para o EMPREGADO ALOJADO EM OBRA, receberá 1 (um) Tiquete Refeição para almoço e outro para o jantar, tantos quantos forem os dias do mês.

ou,

CESTA BÁSICA, de pelo menos 40 (quarenta) quilos, contendo os itens da tabela abaixo:

COMPOSIÇÃO CESTA BÁSICA - 40 QUILOS

QUANTIDADE UNIDADE DISCRIMINAÇÃO DOS PRODUTOS

10 (dez) quilos de arroz

05 (cinco) quilos de feijão

05 (cinco) latas de óleo de soja

06 (seis) pacotes de macarrão com ovos (500 gramas)

05 (cinco) quilos de açúcar refinado

02 (dois) pacotes de café torrado e moído (500 gramas)

01 (um) quilo de sal refinado

02 (duas) latas de massa de tomate de (140 gramas)

02 (dois) pacotes de farinha de mandioca crua (500 gramas)

02 (dois) quilo de farinha de trigo

01 (um) pacote de fubá mimoso (500 gramas)

03 (três) quilo de charque (Jack-beef) em pacotes a vácuo (500 gramas)

06 (duas) latas de sardinha em conserva (135 gramas)

03 (três) latas de salsicha tipo Viena (180 gramas)

01 (um) pacote de tempero completo (200 gramas)

04 (quatro) pacotes de biscoito sendo 2 doces/ 2 salgados (140 gramas)

01 (uma) lata de goiabada (700 gramas)

Caso algum dos produtos apresente-se temporariamente indisponível para fornecimento, face a proibição ou impossibilidade de abastecimento, poderá ser substituído por produto equivalente no mesmo peso ou quantidade indicada

A entrega da cesta deverá ocorrer até o dia 10 (dez) de cada mês,

OU,

TÍQUETE SUPERMERCADO / VALE SUPERMERCADO / CHEQUE SUPERMERCADO, equivalente ao valor total dos ticket's a serem recebidos pelo empregado

CAFÉ DA MANHÃ E LANCHE DA TARDE, as empresas se obrigam a fornecer aos seus empregados:

a) a título de café da manhã - um copo de leite, café e dois pães tipo francês com margarina e queijo e uma fruta da época;

b) a título de lanche da tarde - um copo de leite, café e um pão tipo francês com margarina, acrescentar 02 barras de cereais, mais uma fruta da época e um suco natural;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas subsidiarão o fornecimento da REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO nas hipóteses acima no mínimo de 95% (noventa e cinco por cento) do respectivo valor; poderão criar, ainda, regulamentação própria para o cumprimento dos itens acima.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Em se tratando do CAFÉ DA MANHÃ E LANCHE DA TARDE, a parte não subsidiada pela empresa não poderá ser superior a 1 % (um por cento) do valor hora do trabalhador.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Conforme orientação do Tribunal Regional do Trabalho o fornecimento em qualquer das modalidades anteriores não terá natureza salarial, nem se integrará na remuneração do empregado, nos termos da Lei nº 6.321/76, de 14 de abril de 1976 e de seu Regulamento nº 78.676, de 8 de novembro de 1976.

JUSTIFICATIVA: Defere-se parcialmente a pretensão, eis que a

vantagem estipulada em cláusula preexistente restringe-se ao auxílio alimentação (deferido no DC anterior Nº 00074714220105020000 - ID 22407 - com base no PN 34 do TRT da 2ª Região), o qual deve ser seu valor corrigido no mesmo percentual concedido a título de reajuste salarial. Portanto, indefere-se a reivindicação quanto à cesta básica, vale supermercado (ticket supermercado ou cheque supermercado) e parágrafos primeiro, segundo e terceiro, por depender de negociação entre as partes. Fica a cláusula com o seguinte teor:

CLÁUSULA TERCEIRA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Os empregadores fornecerão ticket-refeição, em número de 22 unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor unitário de R\$12,76.

CLÁUSULA QUARTA - JORNADA DE TRABALHO

I - Estabelecem as partes o adicional de 100% (cem por cento) para as horas extras trabalhadas de segunda-feira a sexta feira.

II - O valor das horas extras habituais integrarão o valor da remuneração para efeito de pagamento de férias, 13º, Repousos Semanais Remunerados, Aviso Prévio e depósito do FGTS.

JUSTIFICATIVA: Defere-se parcialmente a reivindicação, eis que, embora o percentual de 100% sobre as horas extras seja vantagem assegurada em cláusula preexistente com base no PN 20 do TRT da 2ª Região (DC 20107001020095020000 - ID 22399), a questão relativa aos reflexos das horas extras habituais nas parcelas enumeradas encontra-se suficientemente regulada pelas diretrizes jurisprudenciais perfilhadas pelo C. TST, sendo desnecessário constar de cláusula normativa. Por essa razão, a cláusula terá a mesma redação da cláusula preexistente:

CLÁUSULA QUARTA - HORAS EXTRAS

Concessão de 100% de adicional para as horas extras prestadas.

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO SALARIAL

As empresas concederão a seus empregados um adiantamento

salarial (vale) de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do salário nominal recebido no mês, até o dia 15; e restante até o último dia útil de cada mês.

JUSTIFICATIVA: Defere-se nos termos da cláusula preexistente (DC 20107001020095020000 - ID 22399), que adotou a redação do PN 31 do TRT da 2ª Região. Por esse motivo, a cláusula terá o seguinte texto:

CLÁUSULA QUINTA - VALE (ADIANTAMENTO SALARIAL)

As empresas concederão quinzenal e automaticamente adiantamento de, no mínimo, 40% do salário mensal bruto do empregado.

CLÁUSULA SEXTA - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Fica permitido às empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho o desconto em folha de pagamento mediante acordo coletivo entre empresa e Sindicato de Trabalhadores, quando oferecida a contraprestação de: seguro de vida em grupo, transporte, vale-transporte, planos médicos-odontológicos com participação dos empregados nos custos, alimentação, convênio com supermercados, medicamentos, convênios com assistência médica, clube/agremiações, quando expressamente autorizado pelo empregado.

JUSTIFICATIVA: Por não afrontar o disposto no art. 462 da CLT e por condicionar o desconto no salário à autorização expressa do empregado, deve ser deferida a reivindicação com a redação original da cláusula, exceto no que tange à menção à convenção coletiva. Por consequência, a cláusula fica com a redação que transcrevo:

CLÁUSULA SEXTA - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Fica permitido às empresas abrangidas por esta sentença normativa o desconto em folha de pagamento mediante acordo coletivo entre empresa e Sindicato de Trabalhadores, quando oferecida a contraprestação de: seguro de vida em grupo, transporte, vale-transporte, planos médicos-odontológicos com participação dos empregados nos custos, alimentação, convênio com supermercados, medicamentos,

convênios com assistência médica, clube/agremiações, quando expressamente autorizado pelo empregado.

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO -

As empresas fornecerão comprovantes de pagamento a seus empregados com identificação e constando, discriminadamente, a natureza e o valor das importâncias pagas, descontos efetuados, as horas trabalhadas e o valor do FGTS/INSS.

JUSTIFICATIVA: Sobre a questão, há cláusula coletiva preexistente ((DC 20107001020095020000 - - ID 22399, que adotou a redação do PN 17 do TRT da 2ª Região), além de expressa previsão nos Precedentes Normativos nº 93 do C. TST e nº 64 deste Tribunal. Defere-se nos termos dos precedentes, por serem mais abrangentes, ficando a cláusula com a seguinte redação:

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO:

O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS.

CLÁUSULA OITAVA - ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE -

As empresas concederão abono de faltas ao empregado estudante nos dias de provas bimestrais e finais, desde que em estabelecimento oficial, autorizado ou reconhecido de ensino, pré-avisando o empregador com o mínimo de 48 (quarenta e oito) horas e comprovação posterior, compensando na jornada de trabalho as horas concedidas.

JUSTIFICATIVA: Por inexistir cláusula preexistente, defere-se parcialmente a reivindicação nos termos do PN 2 deste TRT da 15ª Região e PN 70 do C. TST. Fica a cláusula com a seguinte redação:

CLÁUSULA OITAVA- ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE.

Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante

comprovação.

CLÁUSULA NONA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS-

Serão reconhecidos os Atestados Médicos e/ou Odontológicos e declarações de comparecimento em postos de saúde municipais e pronto socorro municipal, passados por facultativos do Sindicato dos Trabalhadores, desde que os mesmos consignem o dia, o horário de atendimento do empregado, bem como ainda, o carimbo do Sindicato e a assinatura do seu facultativo.

JUSTIFICATIVA: Defiro nos termos da cláusula preexistente (DC 20107001020095020000 - ID 22399), que adotou a redação do PN 81 do C. TST. Por esse motivo, a cláusula terá a redação a seguir:

CLÁUSULA NONA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores , para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado.

CLÁUSULA DÉCIMA - EMPREITEIROS / SUBEMPREITEIROS -

As empresas, em suas atividades produtivas, utilizar-se-ão de mão-de-obra própria e de empreiteiros desde que regularmente constituídos e registrados nos órgãos competentes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas, quando das contratações dos serviços de instalações e outros, a serem executados por empresas ou profissionais, deverão, obrigatoriamente, fazer constar nos contratos celebrados com esses terceiros as seguintes exigências mínimas:

Correrão por conta da "CONTRATADA" o pagamento de todos os impostos, taxas e contribuições, Federais, Estaduais e Municipais, que incidem atualmente sobre as operações objeto do contrato. Se durante o prazo de vigência do contrato forem criados novos tributos ou modificadas as alíquotas dos tributos incidentes, os ônus correrão

por conta da "CONTRATADA".

-No pagamento de cada uma das faturas de mão de obra serviços serão retidos os seguintes impostos:

-INSS à alíquota de 11% (onze por cento) do valor da mão de obra destacado na Nota Fiscal, conforme disposto no artigo 92 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/ DC N°. 03, de 14.07.2005, c/c os artigos 140 a 177 da mesma Instrução Normativa, publicada no DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 15.05.2005 e demais regulamentações posteriores, do valor bruto da Nota Fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, devendo o valor (correspondente a 11%) ser destacado no corpo da respectiva Nota Fiscal, fatura ou recibo com o título RETENÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. A falta do destaque do valor da retenção constitui infração ao parágrafo 1º do artigo 31 da Lei 8.212/91. Além do destaque da retenção, no corpo da Nota Fiscal deverá constar obrigatoriamente o endereço da obra e o número da matrícula CEI.

-Nos casos em que, por algum motivo, a "CONTRATADA" estiver isenta da retenção incidente sobre o pagamento de cada uma das faturas de mão-de-obra e serviços emitidas pela "CONTRATADA", esta obriga-se a apresentar à "CONTRATANTE" cópia autenticada e original para confrontação da GPS - Guia da Previdência Social referente ao recolhimento dos encargos do INSS, relativa ao mês anterior, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor da mão de obra e respectiva folha de pagamento específica para a obra. Sempre, em ambos os casos, as guias devem ser recolhidas individualmente para cada obra.

Mensalmente a "CONTRATADA" deverá apresentar:

a) cópia simples da GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social juntamente com a Relação dos Trabalhadores Constantes do Arquivo SEFIP relativa ao mês anterior;

b) cópia simples da folha de pagamento da obra;

c) lista atualizada contendo todos os nomes, endereços e telefones para contato dos empregados, sendo que todos, sem exceção, deverão obrigatoriamente estar registrados no momento do início da prestação laboral, sob pena de rescisão do instrumento contratual e, ainda, ao pagamento pela "CONTRATADA" a favor da

"CONTRATANTE" de uma multa de, no mínimo, 20% (vinte por cento) sobre o valor do preço do contrato.

-ISS às alíquotas de 5% (cinco por cento) e 2% (dois por cento) quando os serviços forem prestados dentro do território do Município de São Paulo, conforme artigos 9 e 16 da LEI PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SP Nº 13.701 de 24.12.2003, publicada no DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO de 25.12.2003. Quando os serviços forem prestados fora do Município de São Paulo deverá ser recolhido o ISS de acordo com as leis municipais vigentes.

- PIS/ COFINS/ CSLL - A alíquota de 4,65% dos serviços de limpeza, vigilância e serviços profissionais conforme disposto no artigo 30 da LEI 10.833 de 29.12.03, publicada no DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO de 30/12/2003.

- Nos contratos de empreitada global com a utilização de equipamentos e materiais que não estejam discriminados, será considerado para retenção do INSS o valor de 60% (sessenta por cento) do total dos serviços.

- Comprovação do recolhimento da Contribuição Sindical.

- Caso qualquer dos documentos supra relacionados não seja apresentado ou esteja em desacordo com pagamentos já efetivados, esse fato deverá acarretar a suspensão de pagamentos vincendos até a perfeita regularização da documentação, bem como cessará, no período, a aplicação de qualquer reajuste previamente pactuado.

- Substituir, imediatamente, por solicitação da "CONTRATANTE" qualquer preposto ou empregado que, a critério desta, não corresponda às necessidades técnicas de perfeita execução das obras ou tenha comportamento inconveniente ou irresponsável e que descumpra quaisquer Normas de Segurança e Medicina e Higiene do Trabalho ou Regulamentos Internos da Obra.

- A "CONTRATADA" é a única responsável pelos danos causados a "CONTRATANTE" ou a terceiros, por si, seus empregados ou prepostos, decorrentes de ação ou omissão voluntária, dolo, imprudência, imperícia ou negligência, quer direta ou indiretamente.

- A "CONTRATADA" não poderá, salvo previa e expressa

concordância, por escrito, da "CONTRATANTE", emitir com base nas faturas de serviços prestados e/ou medição de serviços executados, duplicatas ou quaisquer outros títulos de créditos. Descumprido pela "CONTRATADA" ou ora estabelecido, a "CONTRATANTE" poderá recusar-se a aceitar e/ou pagar os títulos emitidos ou, se resolver efetivar o seu pagamento, fica desde já convencionado entre as partes contratantes que está a "CONTRATANTE" expressamente autorizada pela "CONTRATADA" a desta deduzir o valor dos créditos que tenha com a "CONTRATANTE", incluindo os decorrentes da aplicação de multas, bem como de quantia suficiente, a critério da "CONTRATANTE", para garantir o cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais, impostos ou taxas ou indenizações de qualquer natureza, resultantes da prestação dos serviços.

- Deverá a "CONTRATADA" manter na obra, por sua conta e risco, todos os operários registrados, não podendo haver funcionários autônomos, trabalhadores de cooperativa de mão-de-obra, bem como trabalhadores temporários, exceção feita às contratações amparadas na Lei 6.019/74. Também deverá apresentar a "CONTRATANTE" quinzenalmente ou sempre que lhe for solicitado, o seu livro ou fichas de registro de empregados devidamente atualizados, assim como os exames médicos admissionais, periódicos. Os salários, assim como as demais imposições contidas na presente Convenção Coletiva de Trabalho e todos os demais encargos sociais, cujos pagamentos sejam de responsabilidade e ônus exclusivos da "CONTRATADA", deverão ser pagos pontualmente, por esta última, sob pena de poder a "CONTRATANTE" reter o pagamento a ela devido, até a completa regularização dos referidos pagamentos.

- A "CONTRATADA", para prestação dos serviços ajustados, deverá se comprometer perante a "CONTRATANTE" a satisfazer e executar o que determina a Lei 6514 de 22/12/77 Capítulo V do Título 11 da CLT, aprovada pelo DL 5452 de 1/5/43, ao que determina a Portaria 3214/78 em relação às NR - Normas Regulamentadoras, bem como, tomar conhecimento e divulgar no âmbito da empresa, as regras e diretrizes constantes do Manual de Segurança da Contratante. A "CONTRATADA" é a responsável única pelo cumprimento das obrigações legais, seus efeitos e respectiva implementação de diretrizes e procedimentos, aplicando para tanto, todos os recursos técnicos, administrativos e financeiros disponíveis, visando a proteção do meio ambiente, a saúde e integridade do trabalhador.

- A "CONTRATADA" se obriga a fornecer aos seus empregados todos os equipamentos de proteção, fiscalizando o seu uso e o integral cumprimento das normas de prevenção contra acidentes, de acordo com a NR 18 da Portaria N° 4 de 04/07/95

publicada no Diário Oficial da União em 07/07/95, higiene e segurança do trabalho e de combate a incêndio. A "CONTRATADA" não poderá alegar em hipótese alguma, o desconhecimento a respeito da segurança e higiene do trabalho.

- A empresa contratada deverá fornecer gratuitamente todos os equipamentos de proteção individual necessários aos diversos serviços como capacetes, botas de couro, botas de borracha, cintos de segurança tipo pára-quedista, trava-quedas, luvas de raspa, luvas de borracha, aventais de raspa, protetores faciais, óculos de segurança, protetores auriculares, máscaras, etc., com seus respectivos C.A. (Certidão de Aprovação). Deverá ser substituído todo o Equipamento de Proteção individual quando vencida sua validade.

- A "CONTRATADA" deverá fiscalizar a obrigatoriedade do uso, conservação e reposição de todos os equipamentos de proteção individual, não sendo permitido em nenhuma hipótese, o trabalho de funcionários quando desprovidos de uniforme e seus equipamentos de proteção individual.

- A empresa contratada deverá promover os treinamentos periódicos e a instrução correta quanto ao uso dos EPIs.

- A "CONTRATADA" se obriga a recolher, mensalmente ao SECONCI, a contribuição correspondente a 1% (um por cento) do valor bruto das folhas de pagamento de seus empregados, conforme o disposto na Cláusula Vigésima Segunda da presente Convenção Coletiva .

- Qualquer funcionário da "CONTRATADA" ao ser admitido deverá além de se submeter ao exame médico admissional - freqüentar obrigatoriamente o curso admissional de prevenção contra acidentes, assim como, todos os funcionários da "CONTRATADA" deverão obrigatoriamente comparecer às reuniões que a "CONTRATANTE" faz realizar por Engenheiro de Segurança e /ou Técnico de Segurança do Trabalho, tudo para minimizar e evitar qualquer risco de acidentes.

- Em caso de fiscalização pelos órgãos competentes que gerem multas ou qualquer ônus a "CONTRATANTE" proveniente de desacordo com a segurança e higiene do trabalho que envolva a "CONTRATANTE", é de responsabilidade da "CONTRATADA" o pagamento deste ônus.

- A empresa contratada deverá ter na obra armários individuais para muda de roupa dos seus funcionários em número suficiente, prevendo inclusive um aumento repentino do efetivo.

- A empresa "CONTRATADA" deverá fornecer gratuitamente uniformes a todos os seus funcionários.

- Segurar obrigatoriamente todos os seus empregados e ou prepostos contra acidentes de trabalho.

- Permitir a qualquer tempo a fiscalização dos serviços pela "CONTRATANTE", ou elemento designado pela mesma, ficando certo que tal fiscalização não eximirá a "CONTRATADA" de responsabilidade por falha de execução dos mesmos.

- Conforme portarias do Ministério do Trabalho e da Secretaria de Segurança e Saúde do Trabalho, a "CONTRATADA" deverá ter em mãos, obrigatoriamente 03 (três) dias úteis antes do início de suas atividades e sempre atualizados, os seguintes itens:

a) ficha de registro de funcionários (cópia autenticada);

b) ASO - atestado de saúde ocupacional (cópia autenticada), conforme a NR-7;

c) fichas de treinamento admissional e periódicos, conforme item 18.28.2 da NR-18;

d) PPRA - programa de prevenção de riscos ambientais, conforme a NR-9;

e) PCMSO - programa de controle médico de saúde ocupacional, de acordo com a NR-7 através da Portaria 24/94 de 29/12/94.

f) anotação de responsabilidade técnica - ART do engenheiro responsável;

g) registro do técnico de segurança do trabalho - SEESMET

h) CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes sempre atualizada e de acordo com o que estabelece a NR-5 através da Portaria SSST nº 05 de

18/04/94, publicada no Diário Oficial da União em 11/08/94 e item 18.33 da NR-18;

i) relação com número de trabalhadores no pico;

k) crachás de identificação dos funcionários;

l) cópia dos comprovantes de entrega dos equipamentos de proteção individual específico para a função;

m) uniforme com timbre da empresa;

n) CTPs cópia autenticada 1a folha onde constam o nome do funcionário e nº da carteira, e a folha de registro da admissão).

o) PCMAT, conforme disposto na NR-18.

- É obrigatória a apresentação da "CONTRATADA" junto ao SEESMT - Serviço Especializado de Engenharia, Segurança e Medicina do Trabalho da "CONTRATANTE", quando da sua efetiva implantação para receber o treinamento de integração, o que deverá ocorrer antes do início dos serviços. No dia do ingresso no canteiro de obras e antes do início dos serviços, os funcionários da "CONTRATADA" são obrigados a se apresentarem uniformizados, portando os EPIs adequados para suas atividades e devidamente identificados, portando o crachá de identificação.

- É obrigatório que a "CONTRATADA" designe, formalmente, o técnico de segurança e medicina do trabalho que será responsável pelas ações de segurança do trabalho, conforme as normas regulamentadoras da legislação vigente.

- Durante a execução dos serviços na obra, deverão ser apresentados também:

- cópias autenticadas dos exames periódicos;

- cópias simples dos cartões de pontos mensais,

- A "CONTRATADA" é obrigada a participar de eventos promovidos pela SEESMT e pela CIPA da "CONTRATANTE".

- As marcações de ponto dos funcionários, contendo os horários

de entrada, almoço e saída, deverão ser mantidas na obra onde estão sendo executados os serviços,

-A "CONTRATADA" deverá entregar uma cópia autenticada do Contrato Social e do cartão do CNPJ de sua empresa na obra, antes do início dos serviços, com a finalidade de constatar se os mesmos se propõem a explorar as mesmas atividades - fim.

A CONTRATADA e seus funcionários devem cumprir o horário de serviço conforme determinação da administração da obra, não podendo a jornada extraordinária de trabalho ultrapassar o limite de duas horas diárias quando a jornada normal de trabalho for de oito horas, salvo na hipótese de necessidade imperiosa de serviços, nos termos da lei.

As empresas face o que dispõe o artigo 455, da CLT:

Art. 455 - Nos contratos de subempreitada responderá o subempreiteiro pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrar, cabendo, todavia, aos empregados, o direito de reclamação contra o empreiteiro principal pelo inadimplemento daquelas obrigações por parte do primeiro.

Parágrafo único - Ao empreiteiro principal fica ressalvada, nos termos da lei civil, ação regressiva contra o subempreiteiro e a retenção de importâncias a este devidas, para a garantia das obrigações previstas neste artigo.

No caso de omissão do acima, e em quaisquer hipóteses, responderão principal e solidariamente pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados, inclusive pelo cumprimento da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As Empresas que se utilizarem de mão-de obra de reeducandos provenientes do sistema prisional, pagarão a estes os mesmos salários e benefícios previstos nesta Convenção Coletiva.

PARÁGRAFO TERCEIRO - TERCEIRIZAÇÃO - Fica proibido a terceirização para a empresa contratada na execução da obra.

JUSTIFICATIVA: Indefere-se por depender de negociação entre as partes e inexistir cláusula pré-existente sobre o tema.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - FÉRIAS.

O início das férias deverá sempre ocorrer no primeiro dia útil da semana, devendo o empregado ser avisado com 30 (trinta) dias de antecedência, ressalvados os interesses do próprio empregado em iniciar suas férias em outro dia da semana, bem como ainda a política anual de férias das empresas, que deverá ser comunicada ao Sindicato dos Trabalhadores.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Quando a empresa cancelar férias por ela comunicada, deverá reembolsar o empregado das despesas não restituíveis, ocorridas no período dos 30 (trinta) dias de aviso que, comprovadamente, tenha feito para viagens ou gozo de férias.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Quando, por ventura, durante o período do gozo de férias, existirem dias já compensados, o gozo de férias deverá ser prolongado com o acréscimo dos mesmos.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Quando as empresas concederem férias coletivas, os dias 24, 25 e 31 de dezembro e 01 de janeiro não serão descontados.

JUSTIFICATIVA: A cláusula preexistente adotou a redação do PN 22 do TRT da 2ª Região (DC nº 20107001020095020000- - ID 22399), a qual está em consonância com PN 100 do C. TST e PN 47 deste TRT da 15ª Região, que trata do início das férias. Além disso, há o PN 46 deste TRT da 15ª Região e PN 116 do C. TST cuidando do cancelamento/adiamento das férias. Diante disso, defere-se parcialmente a reivindicação com base nos termos da cláusula preexistente e dos referidos PNs 46 deste TRT e 116 do TST. Fica a cláusula com a seguinte redação:

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - FÉRIAS

O início das férias coletivas ou individuais não podem coincidir com sábados, domingos e feriados ou dias já compensados.

Parágrafo Único - Os empregadores não poderão cancelar ou adiar as férias individuais ou coletivas, cujo período de gozo haja sido regularmente comunicado, ressalvada a ocorrência de necessidade imperiosa, hipótese em que terão de ressarcir os prejuízos financeiros, no prazo de 05 (cinco) dias, após a comprovação pelos empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA

- Nos casos de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, por parte do empregador, a comunicação de dispensa obedecerá os seguintes critérios:

A - Será comunicado pela empresa ao empregado por escrito contra recibo, firmado pelo mesmo, esclarecendo se será trabalhado ou indenizado o aviso prévio legal, avisando inclusive o dia, hora e local do recebimento das verbas rescisórias,

B - O empregado já alojado em obra, terá garantido o alojamento e também o cumprimento da CLÁUSULA TERCEIRA - REFEIÇÃO, até o recebimento das verbas rescisórias. Excluem-se desta garantia os prazos para recebimento do FGTS, a recusa do empregado em receber as referidas verbas rescisórias desde que notificado para tanto, ou a recusa do órgão homologante;

C - O trabalhador dispensado sob alegação de falta grave, deverá ser avisado do fato, por escrito, esclarecendo os motivos.

JUSTIFICATIVA: Sobre o tema, há cláusula preexistente (DC 20107001020095020000 - ID 22399), contudo tanto PN 28 deste TRT da 15ª Região como o PN 47 do C. TST não condicionam a comunicação por escrito dos motivos da dispensa apenas à rescisão motivada. Por serem mais abrangentes, adota-se a comunicação genérica prevista nos PNs, adaptando-se os termos da cláusula, que fica com a redação a seguir:

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - CARTA AVISO

Entrega ao empregado de carta aviso com os motivos da dispensa, gerando presunção de dispensa imotivada quando inobservada essa obrigação na hipótese de rescisão por justa causa.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO -

As empresas complementarão, até o limite do salário líquido do empregado, o benefício previdenciário por motivo de doença ou acidente do trabalho, do 16º ao 180º dias do seu afastamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Dada a natureza previdenciária desta

complementação aqui fixada, esta não será incorporada ao salário sob nenhuma hipótese.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os empregados que recebem cesta básica, na hipótese de afastamento previdenciário, deverão recebê-la até o início do pagamento do benefício.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As complementações de que trata esta cláusula somente não serão asseguradas nos casos de interrupção, paralisação ou término da obra para a qual foi contratado o empregado.

JUSTIFICATIVA: Defere-se nos termos da cláusula preexistente (DC 20107001020095020000 - ID 22399), ficando a cláusula com a seguinte redação:

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO:

As empresas concederão ao empregado afastado do serviço por motivo de saúde (doença ou acidente) a complementação do auxílio previdenciário para que perceba a mesma remuneração que receberia em atividade, durante o prazo de 90 dias.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - ABONO POR APOSENTADORIA

A. Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, aos empregados com 6 (seis) anos ou mais de serviços contínuos dedicados à mesma empresa, quando dela vierem a desligar-se definitivamente por motivo de aposentadoria, serão pagos 2 (dois) salários nominais equivalentes ao seu último salário.

B. Se o empregado permanecer trabalhando na mesma empresa após a aposentadoria, será garantido este abono, apenas por ocasião do desligamento definitivo.

JUSTIFICATIVA: Indefere-se, por inexistir cláusula preexistente e depender de negociação entre as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA - COMPENSAÇÃO DE SÁBADO EM DIA DE FERIADO -

Quando o feriado coincidir com o sábado compensado durante a

semana, a empresa deverá reduzir as horas diárias de trabalho em número correspondente àquela compensação.

PARÁGRAFO ÚNICO- A empresa e seus empregados de comum acordo poderão transformar o estabelecido no "Caput" em compensação dos dias "pontes" antes ou após feriados, não necessariamente no mesmo mês, obedecido o ano calendário.

JUSTIFICATIVA: Defere-se, porque a matéria constante do "caput" expressa direito do trabalhador enquanto que o parágrafo único aponta vantagem que beneficia tanto a categoria profissional como a econômica.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA - DESCANSO REMUNERADO -

As empresas dispensarão do trabalho seus empregados nos dias 24 e 31 dezembro, sem prejuízo do salário e DSR.

JUSTIFICATIVA: Indefere-se, por inexistir cláusula preexistente e depender de negociação entre as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA - QUADRO DE AVISO-

As empresas permitirão a afixação de Quadro de Aviso do Sindicato do Trabalhadores, em locais acessíveis aos empregados, para fixação de matéria de interesse da categoria, porém, é vedada a divulgação de material político-partidário ou ofensivo a quem quer que seja.

JUSTIFICATIVA: Defere-se nos termos da cláusula preexistente que adotou a redação do PN 104 do C. TST (DC 20107001020095020000 - ID 22399). Por esse motivo, fica a cláusula com a redação a seguir:

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA - QUADRO DE AVISO

Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA - EMPREGADO/ EMPRESA/ SINDICATOS- LIVRE NEGOCIAÇÃO -

I- BANCO DE HORAS O Banco de Horas somente poderá ser instituído mediante negociação entre sindicato, empresa e comissão de trabalhadores que submeterão a aprovação à assembléia de representados.

J) Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação, ou o pagamento das horas, a empresa não descontará as horas não compensadas do empregado.

II- CÓPIA DA RAIS

A empresa, no prazo de 30 (trinta) dias após recolhimento, fornecerá, uma vez por ano, por escrito, mediante contra-recibo, uma cópia reprográfica da RAIS, ou através de suporte magnético, mediante entendimento prévio, ao Sindicato representativo da categoria profissional.

III - CIPA

Quando obrigadas ao cumprimento da NR-5, da Portaria N° 3.214/78, COMISSAO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES, as empresas comunicarão ao Sindicato dos Trabalhadores com antecedência de 45 (quarenta e cinco) dias, a data da realização das eleições.

III.1 - O registro de candidatura será efetuado contra recibo da empresa, firmado por responsável do setor de administração.

III.2 - A votação será realizada através de lista única de candidatos.

III.3 - Os mais votados serão proclamados vencedores, nos termos da NR-5 da Portaria N° 3.214/78, e o resultado das eleições será comunicado ao Sindicato dos Trabalhadores, no prazo de 30 (trinta) dias.

III.4 - Fica garantido ao Vice-presidente da CIPA e ao Sindicato o direito de acompanhar e fiscalizar todo o processo de votação e apuração da CIPA.

III.5 - O Sindicato dos Trabalhadores participará das reuniões ordinárias ou extraordinárias da CIPA através de seus membros, recebendo, inclusive, cópia fiel de todas as atas de reuniões e calendários de reuniões;

III.6 - O presidente da CIPA será o membro titular, representante dos trabalhadores, mais votado pelos trabalhadores .

IV - PAGAMENTO COM CHEQUE- Quando o pagamento for efetuado mediante cheque ou depósito bancário, com exclusão do cheque salário, as empresas estabelecerão condições para que os empregados possam descontar o cheque ou ir ao banco no mesmo dia que for efetuado o pagamento, sem que seja prejudicado seu horário de refeição.

IV.1.- O pagamento dos salários será antecipado para o dia útil imediatamente anterior, quando a data coincidir com os sábados, domingos e feriados.

IV,2.- Se a empresa vier a efetuar o pagamento dos salários antes da data obrigatória legal, ficará dispensada de cumprir o caput desta cláusula.

V - SEGURO DE VIDA - Ressalvadas as situações mais favoráveis, as empresas poderão fazer em favor de seus empregados um seguro de vida em grupo, tendo como beneficiário aqueles legalmente identificados junto ao INSS. Deverão ser observadas as seguintes coberturas mínimas:

a) R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de indenização por morte ou invalidez permanente, total ou parcial, do empregado (a) causada por acidente, independente do local ocorrido.

V.1. - Aplica-se o disposto na presente cláusula a todas as empresas e empregadores, inclusive empreiteiras e subempreiteiras, autônomos, empresas de serviços temporários e assemelhados.

VHINDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE

Na ocorrência de morte ou invalidez permanente em decorrência de acidente de trabalho, a empresa deverá pagar aos beneficiários legalmente identificados perante o INSS uma indenização mínima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

VI. 1 - Fica isenta do pagamento da indenização a empresa que mantém seguro de vida em grupo para os seus empregados.

VII - PROTETOR SOLAR - As partes, de comum acordo, instituem a obrigatoriedade de fornecimento de protetor solar pelas empresas aos

trabalhadores expostos ao sol. O efetivo fornecimento, bem como o grau de proteção a ser disponibilizado deverá ser indicado pelo médico do trabalho quando dos exames médicos admissional ou periódico. Para tanto, serão levados em consideração o tipo físico e as funções que serão exercidas pelo trabalhador.

VII. 1. - Sempre que houver alteração da função exercida pelo trabalhador, a necessidade de fornecimento ou não do protetor solar deverá ser reavaliada.

VIII - UNIFORMES

As empresas fornecerão gratuitamente a seus empregados, conforme padrão definido pelas próprias empresas, dois jogos de uniforme para o desempenho das atividades laborativas.

VIII.1 - Os uniformes dos empregados serão lavados pela empresa evitando que produtos contaminem pessoas da família do empregado.

Parágrafo único - As roupas limpas dos empregados ao se dirigirem para o trabalho deverão ser colocadas em armário duplo.

VIII.2 - Sempre que houver necessidade os uniformes deverão ser substituídos, ficando o trabalhador obrigado a devolver o uniforme danificado no estado em que se encontrar, sob pena de ser reduzido de sua remuneração o valor respectivo.

VIII.3 - Na rescisão do contrato de trabalho os uniformes fornecidos também deverão ser devolvidos à empresa no estado em que se encontrarem, sob pena de desconto do valor respectivo.

JUSTIFICATIVA: - Em relação ao banco de horas, indefere-se a postulação, porque o tema está regulamentado pela legislação, sendo necessária a negociação entre as partes para sua ampliação.

- Quanto ao protetor solar e a CIPA, indefere-se a reivindicação, porque as NRs 03 e 05 regulamentam as matérias, e, no excedente, é indispensável a negociação entre as partes.

- No que tange à indenização por morte ou invalidez, a questão depende de negociação entre as partes.

-Relativamente à cópia da RAIS, defere-se a reivindicação nos termos do PN 111 do C. TST e 62 deste TRT da 15ª Região.

- No tocante ao pagamento com cheque, defere-se a reivindicação nos termos do PN 65 deste TRT da 15ª Região e PN 117 do C. TST.

- No que diz respeito ao seguro, defere-se na forma da cláusula preexistente que adotou a redação do PN 84 do C. TST (DC 20107001020095020000 - ID 22399).

- No tocante aos uniformes, defere-se na forma da cláusula preexistente que adotou os termos do PN 15 do TRT da 2ª Região (DC 20107001020095020000- ID 22399), a qual está em consonância com o PN 69 deste Regional e PN 115 do C. TST.

Por consequência, a cláusula fica com a seguinte redação:

CLÁUSULA DÉCIMA-OTAVA - EMPRESA/ EMPREGADOS/ SINDICATOS

1. CÓPIA DA RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS (RAIS)

Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria.

2. PAGAMENTO DO SALÁRIO COM CHEQUE

Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia.

3. SEGURO DE VIDA. ASSALTO. Institui-se a obrigação do seguro de vida, em favor do empregado e seus dependentes previdenciários, para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de assalto, consumado ou não, desde que o empregado se encontre no exercício das suas funções.

4. UNIFORMES: Fornecimento obrigatório de uniformes aos empregados quando exigidos pelas empresas na prestação de serviços ou quando exigido pela própria natureza do serviço.

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA - CONTRIBUIÇÕES DOS EMPREGADOS AOS SINDICATOS DOS TRABALHADORES

As empresas descontarão de todos os trabalhadores integrantes da categoria profissional, a título de Contribuição Assistencial para as entidades dos trabalhadores nominalmente abaixo transcritas, bem como seus respectivos percentuais e meses para o correspondente desconto. Com respeito ao desconto no mês, o mesmo deverá incidir sobre o salário já reajustado de maio de 2011. A fixação da Contribuição Assistencial prevista nesta cláusula foi aprovada em Assembléia Geral, nos precisos termos do inciso IV, do art. 8º, da Constituição Federal devendo ser descontada em folha de pagamento e repassada à entidade sindical correspondente até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao desconto com o objetivo de ser recolhida às Entidades Profissionais e não se confunde com a Contribuição Sindical prevista em lei:

Parágrafo 1º: Os Sindicatos de Empregados assumem inteira responsabilidade por qualquer pendência judicial ou extrajudicial decorrente da aplicação desta cláusula. Em caso de reclamação trabalhista contra empresa pelo desconto da contribuição assistencial aqui instituída, assumirão a defesa da causa na qualidade de substituto processual das empresas, devendo as empresas imediatamente após notificação informarem o Sindicato .

Parágrafo 2º: Para efeito de recolhimento das contribuições acima relacionadas de todos os trabalhadores, integrantes da categoria, fica garantida a manifestação dos mesmos, sendo que o integrante da categoria profissional, neste caso, obrigatoriamente, deverá exercer o direito de oposição até 10 dias antes do primeiro desconto, devendo, para tanto, comparecer só ou acompanhado no sindicato dos trabalhadores para apresentar, sua manifestação individual por escrito, de próprio punho, cuja cópia protocolada será enviada pela entidade a empresa onde trabalha.

Parágrafo 3º - No caso de uma nova legislação aplicável a espécie as partes sentar-se-ão para discutir eventuais regras.

Parágrafo 4º - O atraso no recolhimento da contribuição Confederativa/ Assistencial implicará na multa de 10% (dez por cento), acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês de atraso sobre o valor devido, quando de seu pagamento, independentemente de ação judicial.

JUSTIFICATIVA: Defere-se nos termos da cláusula preexistente que restringiu os descontos da contribuição assistencial apenas aos trabalhadores sócios do sindicato profissional, com base no direito constitucional à liberdade sindical, na Súmula 666 do C. STF e no PN 119 do C. TST (DC 20107001020095020000 - ID 22399), haja vista que a contribuição assistencial, na forma do referido PN 119, deve alcançar apenas os empregados associados ao sindicato. Ressalva-se entendimento pessoal deste Desembargador Relator, no sentido de que a contribuição assistencial é devida por todos os trabalhadores beneficiados pela norma coletiva, desde que não haja oposição individual escrita do empregado, eis que trata-se de taxa de solidariedade dos integrantes da categoria, que visa cobrir despesas com a negociação salarial, de modo que, se o sindicato representa toda a categoria profissional, a contribuição assistencial deve alcançar tanto os empregados associados, como os não associados, já que aqueles que não se filiaram à entidade de classe também se beneficiam das vantagens instituídas no instrumento normativo; portanto, é justo que os empregados não sindicalizados, contribuam com uma quota destinada a custear as atividades assistenciais do sindicato, porque delas se beneficiam. Aliás, no sentido do entendimento deste relator, o Supremo Tribunal Federal assim já decidiu:

"Não contraria a Constituição cláusula, em dissídio coletivo, de desconto, a favor do sindicato, na folha de pagamento dos empregados, de percentagem do aumento referente ao primeiro mês, desde que não haja oposição do empregado, até certo prazo antes desse pagamento" (Pleno, RE 88.022-SP, j. 16.11.77, Rel. Min. Moreira Alves, Revista LTR. 43/1.146).

"Sentença normativa. Cláusula relativa à contribuição assistencial. Sua legitimidade, desde que interpretada no sentido de assegurar-se, previamente, ao empregado, a oportunidade de opor-se à efetivação do desconto respectivo" (RE 220.700-1 RS, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJU 13.11.98).

Por tudo que foi exposto, fica a cláusula com a seguinte redação, fazendo as adaptações necessárias quanto ao ano de recolhimento:

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA- CONTRIBUIÇÕES DOS EMPREGADOS AOS SINDICATOS DOS TRABALHADORES

As empresas descontarão em folha de pagamento a Contribuição Assistencial de seus empregados, sindicalizados, conforme o que foi deliberado pelas respectivas Assembléias Gerais da Federação e dos Sindicatos de Trabalhadores,

recolhendo-as aos mesmos, e inclusive à Federação, em se tratando de trabalhadores inorganizados em Sindicatos, até o 6º (sexto) dia útil subsequente a competência do salário de maio de 2011 juntamente com relação nominal dos empregados para controle da entidade com o valor da contribuição correspondente.

a) Os Sindicatos dos Trabalhadores darão publicidade da contribuição, inclusive valor, periodicidade para desconto e recolhimento aos empregados e às empresas, com prazo hábil para desconto, bem como, para que os não associados aos Sindicatos dos Trabalhadores, apresentem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a partir da publicidade deste instrumento e protocole sua oposição junto aos Sindicatos dos Trabalhadores.

b) No caso de algum empregado vir a ajuizar ação para reaver o desconto a que se refere o "caput" desta cláusula, os sindicatos profissionais comprometem-se a assumir o pólo passivo da relação processual, desde que notificados com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, por escrito, após recebimento de notificação da empresa.

c) Os sindicatos profissionais, desde já isentam as empresas de qualquer responsabilidade sobre os descontos realizados por força do artigo 8º, IV, da Constituição Federal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA / ASSISTENCIAL/RETRIBUTIVA PATRONAL

(sem teor da reivindicação)

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

(sem teor da reivindicação)

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA - PLANO DE SAÚDE SECONCI-SP

(sem teor da reivindicação)

CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA - MULTA -

Fixação de multa no valor de 10% (dez por cento) do salário normativo por infração e por empregado, em caso de descumprimento de qualquer das

cláusulas contidas nesta Convenção, desde que não combinada com qualquer multa específica, revertendo seu valor a favor da parte prejudicada, prevalecendo a que for mais vantajosa para o empregado.

JUSTIFICATIVA: Sobre a questão há cláusula preexistente deferindo multa de 5% (DC 20107001020095020000 - ID 22399), além do PN 57 deste Regional e PN 73 do C. TST, que estipulam multa no percentual de 10%. Por atingir melhor a finalidade do instituto, defere-se a reivindicação com o percentual de 10% previsto nos PNs . Fica a cláusula com a seguinte redação:

CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA - MULTA.

Multa de 10% (dez por cento) do salário normativo, por empregado, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas na sentença normativa, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUARTA - ABRANGÊNCIA.

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange os empregados das empresas enquadradas no âmbito da categoria econômica do SINDUSCON representando a categoria econômica; e os TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA E TERRAPLENAGEM representados pela FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETICOM, e Sindicatos Filiados dos municípios de Araçatuba, Araras, Araraquara, Barra Bonita, Barretos, Franca, Itapeva, Itu, Jaboticabal, Jaú, Limeira, Marília, Mirassol e Votuporanga, Mococa, Mogi Guaçu, Ourinhos, Presidente Prudente, Registro, Ribeirão Preto, São Carlos, São José do Rio Preto, Sorocaba e Região e Taubaté.

JUSTIFICATIVA: Defiro nos termos da cláusula preexistente (DC 20107001020095020000), porque somente pode abranger os integrantes das categorias profissional e econômica representadas pelas entidades que participaram da presente relação processual. A cláusula fica com a redação a seguir:

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUARTA - ABRANGÊNCIA.

A presente norma coletiva tem como âmbito de abrangência as categorias econômica e profissional representadas pelas partes constantes do presente Dissídio.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUINTA - CAMPANHA DA INDÚSTRIA

DA HABITAÇÃO -

As partes signatárias da presente Convenção Coletiva formarão uma Comissão Paritária entre trabalhadores e empregadores, no prazo de trinta dias a contar da assinatura deste documento, quando será fixada a sua composição e regulamento de funcionamento. A Comissão objetiva realizar estudos e apresentar propostas de fomento à construção civil que contribuam para a diminuição do déficit habitacional e redundem na criação de empregos formais, visando possibilitar o aumento da massa salarial e do poder aquisitivo dos salários.

JUSTIFICATIVA: Indefere-se por depender de negociação entre as partes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEXTA - TAREFA -

As partes constituem uma Comissão Paritária para fixação de metodologias, formas e modalidades de pagamento da tarefa aos trabalhadores da construção civil. Quando da conclusão dos trabalhos, estimados em dez meses, as partes firmarão convenção coletiva específica fixando os parâmetros para a regulamentação da tarefa pelas empresas da construção civil e de suas contratadas (subempreiteiras).

JUSTIFICATIVA: Indefere-se por depender de negociação entre as partes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SÉTIMA - DAS CONDIÇÕES MAIS FAVORÁVEIS. -

Ficam ressalvadas as condições mais favoráveis ajustadas entre empresas e sindicatos, através de acordos coletivos.

JUSTIFICATIVA: Defere-se nos termos reivindicados, por tratar de cláusula preexistente (DC 20107001020095020000 - ID 22399).

CLÁUSULA VIGÉSIMA-OTAVA - VIGÊNCIA -

As partes fixam a vigência das cláusulas primeira, segunda e terceira de 1º de maio de 2011 a 30 de abril de 2012.

JUSTIFICATIVA: A reivindicação se limitou a fixar a vigência das cláusulas 1ª, 2ª e 3ª cláusulas, nada mencionando sobre as demais cláusulas. Sendo assim, defere-se a reivindicação nos termos da cláusula preexistente que estipulou a vigência por vinte quatro meses para as cláusulas sociais (DC 20107001020095020000 - ID 22399), por não contrariar o disposto no parágrafo único do art. 868 da CLT. A cláusula terá a seguinte redação:

CLÁUSULA VIGÉSIMA-OITAVA - VIGÊNCIA -

A presente sentença normativa terá prazo de duração de 12 (doze) meses, para as cláusulas econômicas e de 24 (vinte e quatro) meses para as cláusulas sociais, com início de vigência em 1º de maio de 2011.

CLÁUSULAS NOVAS

FORMAÇÃO EM SEGURANÇA E SAÚDE

O Sindicato terá livre acesso, duas vezes ao ano, em horário pré-agendado com a empresa, para formação em Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho, não podendo ultrapassar de 4 horas cada visita.

JUSTIFICATIVA: Indefere-se por depender de negociação entre as partes.

PREVIDÊNCIA SOCIAL -

As empresas remeterão, obrigatoriamente, à Previdência Social, ao Sindicato Profissional e ao acidentado, uma cópia da Guia de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT), conforme determina a Lei 8.213/91.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em caso de acidente de trabalho que requeira hospitalização, as Empresas comunicarão o fato à família do trabalhador, no endereço constante da Ficha de Registro.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As Empresas deverão comunicar o acidente de trabalho à Previdência Social, até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato à autoridade policial competente, assim como ao órgão regional do Ministério do Trabalho e ao Sindicato Laboral.

JUSTIFICATIVA: Deferir parcialmente a reivindicação, por envolver vantagem relacionada à saúde e segurança do trabalho, sem causar afronta à legislação existente. Fica a cláusula com a seguinte redação:

CLÁUSULA - PREVIDÊNCIA SOCIAL -

As empresas remeterão, obrigatoriamente, à Previdência Social, ao Sindicato Profissional e ao acidentado, uma cópia da Guia de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT), conforme determina a Lei 8.213/91.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em caso de acidente de trabalho que requeira hospitalização, as Empresas comunicarão o fato à família do trabalhador, no endereço constante da Ficha de Registro.

CADASTRAMENTO SINDICAL -

Quando uma empresa sediada em outra cidade executar obras fora da base territorial do sindicato dos trabalhadores de sua sede, e a duração da mesma seja superior a trinta dias, a empresa deverá se dirigir ao sindicato local, para ser cadastrada, mediante apresentação de uma cópia da guia de recolhimento da contribuição sindical ao sindicato patronal.

JUSTIFICATIVA: Indefere-se por depender de negociação entre as partes.

FORNECIMENTO DO PPP -

As empresas fornecerão aos empregados no ato da Rescisão de Contrato de Trabalho o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, de acordo com o Art. 68, § 60 do Decreto N° 3.048, de 06.maio.1999, fornecendo uma cópia ao Sindicato Laboral.

JUSTIFICATIVA: Indefere-se por tratar de questão prevista na legislação (Lei 8213/91) e, no que exceder, depende de negociação entre as partes.

COMUNICAÇÃO DE DOENÇAS E ACIDENTES DO TRABALHO -

As empresas deverão informar no prazo de 48 (quarenta e oito horas) todos os

Acidentes e Doenças do Trabalho/Profissional ocorridos com as empresas contratadas.

JUSTIFICATIVA: Indefere-se por tratar de questão regulamentada pela legislação (Lei 8213/91).

CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO NA INDÚSTRIA DA

CONSTRUÇÃO -

Todas as alterações da NR-18 aprovadas no CPR/SP (Comitê Permanente Sobre Condições e Meio Ambiente do Trabalho na Indústria da Construção do Estado de São Paulo) serão aditadas a presente Convenção Coletiva de Trabalho) como anexo, e deverão ser aplicadas de imediato nos canteiros de obras.

JUSTIFICATIVA: Indefere-se por depender de negociação entre as partes.

GARANTIA DE ESTABILIDADE PARA EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA -

As empresas concederão estabilidade provisória aos empregados que necessitem de até 24 (vinte e quatro) meses para aquisição de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos da legislação previdenciária vigente, desde que devidamente comprovados e tenham 5 (cinco) anos contínuos de trabalho na empresa.

§ 1º O empregado em vias de aposentadoria, não poderá ser despedido, a não ser em razão de falta grave, ou por mútuo acordo entre empregado e empregador, ou encerramento de atividade do empregador, sendo que nestas duas últimas hipóteses mediante homologação perante o Sindicato dos Trabalhadores,

§ 2º O empregado deverá apresentar, em 48 horas à empresa, cópia do protocolo do pedido de benefício ou da respectiva contagem de tempo de serviço emitido pelo INSS, para o seu enquadramento nas condições previstas nesta Cláusula.

JUSTIFICATIVA: : Defiro nos termos da cláusula preexistente (DC 20107001020095020000 - ID 22399), eis que tanto o PN 85 do C. TST como o PN 48 deste TRT/15ª Região são menos abrangentes. Fica a cláusula com a redação a seguir:

CLÁUSULA - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA:

Garantia de emprego e salário aos empregados que estejam a menos de dois anos da aposentadoria, sendo que, adquirido o direito, cessa a estabilidade

PAGAMENTO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

Com o objetivo de implementar o disposto na Lei 10,101, de 19,12,2000, que regulamentou o artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal no que tange à participação nos Lucros e Resultados, as empresas, representadas pelo Sinduscon, deverá enviar correspondência ao sindicato profissional a partir do mês de junho de 2011 e até 31/12/2011 para formalizar o pedido de negociação de programa com metas e resultados referente ao exercício 2011.

Parágrafo Primeiro: O não cumprimento do estabelecido no caput desta Cláusula implicará no pagamento de multa/PLR, por empregado, no valor de dois salários nominais, revertida ao trabalhador prejudicado, devendo ser quitada junto com o salário de janeiro 2012.

Parágrafo Segundo: Ficam ressalvadas as condições mais favoráveis porventura existentes.

JUSTIFICATIVA: Defere-se nos termos da cláusula preexistente nas sentenças normativas anteriores (DC 20107001020095020000 - ID 22399 - e DC 00074714220105020000 - ID 22407), que adotaram os termos do PN 35 do TRT/2ª Região. A cláusula fica com a redação a seguir:

CLÁUSULA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS: Empregados e empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias, uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos Sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos

estudos. Aos membros da comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego, de 180 dias, a contar da data de suas eleições.

EMPREENHEIROS/ SUBEMPREENHEIROS ACRESCENTAR NA CLÁUSULA 10ª:

As empresas deverão informar ao Sindicato Laboral, relação da empresas sub-contratadas, com nome, endereço, CNPJ, proprietário e responsável, no de empregados, bem como o início e o término do contrato.

JUSTIFICATIVA: Prejudicada sua análise, em face do indeferimento da cláusula principal.

PREVENÇÃO DE CHOQUE ELÉTRICO.

Todo canteiro de obra terá projeto elétrico com dispositivo DR para prevenção de choque elétrico.

JUSTIFICATIVA: Defere-se por não contrariar a legislação e por se tratar de reivindicação que visa a segurança dos trabalhadores.

RECOLHIMENTO DOS ENCARGOS SOCIAIS

A empresa deverá recolher os encargos sociais dos empregados no CEI e/ou CGC da obra em que se está prestando serviços.

JUSTIFICATIVA: Indefere-se a reivindicação, por tratar-se de matéria regulamentada pela legislação.

COMISSÃO PARA DISCUSSÃO E ANÁLISE -

As partes indicarão três representantes, formando uma comissão para analisar, discutir e pesquisar e desenvolver estudos no que diz respeito a:

- abuso de autoridade, assedio moral, opressão psicológica e falta de ética profissional no ambiente de trabalho;

- situações quanto ao direito de recusa dos empregados para garantia de integridade física e mental;

- identificação de condições degradantes de trabalho, que exigem esforço sobre-humano, e de patologias decorrentes de condições anti-ergonômicas para o estabelecimento de condições de trabalho

- decente compatível com a capacidade humana, e garantia da integridade física e mental dos trabalhadores;

- introdução novas tecnologias e novas técnicas nos processos produtivos para avaliação dos impactos sociais e à saúde e segurança dos trabalhadores.

JUSTIFICATIVA: Indefere-se por depender de negociação entre as partes.

FORMAÇÃO -

Aos trabalhadores não alfabetizados e sem formação profissional serão garantidas condições especiais de duas horas diárias durante o início do expediente durante o período necessário para sua formação negociados e consensuados entre Sindicato Profissional e Empresa.

JUSTIFICATIVA: Indefere-se por depender de negociação entre as partes.

CIPEIROS ELEITOS -

Será garantido três dias, no início do mandato dos cipeiros eleitos, para formação em segurança e saúde, ministrado pelo Sindicato de Trabalhadores e pela representação da empresa.

JUSTIFICATIVA: Indefere-se a reivindicação, por tratar-se de matéria regulamentada pela legislação e NR 5, e que, no excedente, depende de negociação entre as partes.

PALESTRA DE SEGURANÇA E SAÚDE

Será garantido a cada três meses, palestra de segurança e saúde por de duas horas, no início do expediente, aos empregados da empresa.

JUSTIFICATIVA: Defere-se por não contrariar a legislação e por se tratar de reivindicação que visa a segurança dos trabalhadores, exceto no que tange ao

tempo de duração da palestra, que deverá ser condizente com os temas abordados. Portanto, fica a cláusula com a seguinte redação:

CLÁUSULA - PALESTRA DE SEGURANÇA E SAÚDE

Será garantido, a cada três meses, palestra de segurança e saúde, no início do expediente, aos empregados da empresa

PROIBIÇÃO DE JORNADA EXCESSIVA -

A jornada acima de dez horas fica proibida para prevenir o estresse, a ocorrência de acidentes e doenças do trabalho e garantir qualidade de vida.

JUSTIFICATIVA: Indefere-se a reivindicação, por tratar-se de matéria regulamentada pela legislação.

DELEGADO SINDICAL -

Nas empresas onde não haja dirigente sindical, será eleito, no prazo de 60 dias após assinatura da convenção, delegado sindical na forma da lei para discutir questões de saúde e segurança.

JUSTIFICATIVA: Indefere-se a reivindicação, por tratar-se de matéria regulamentada pela legislação e, no excedente, depender de negociação entre as partes.

LIVRE ACESSO DE DIRIGENTE SINDICAL -

As empresas garantirão livre acesso de dirigente sindical nas empresas, indicado pelo Sindicato, para verificação das condições de saúde e segurança no ambiente de trabalho.

JUSTIFICATIVA: Defere-se nos termos da cláusula preexistente que adotou os termos do PN 91 do C. TST (DC 20107001020095020000 - ID 22399). A cláusula fica com a redação a seguir:

CLÁUSULA - ACESSO DE DIRIGENTE SINDICAL À EMPRESA.

Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos

intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva.

CONVÊNIO MÉDICO-

A empresa fornecerá convênio médico aos empregados, gratuitamente, extensivo à mulher e filhos dependentes.

JUSTIFICATIVA: Indefere-se por depender de negociação entre as partes.

Diante do que foi decidido, são transcritas a seguir as cláusulas que vão reger as relações entre as partes litigantes durante o respectivo período de vigência, observando-se as adaptações, exclusões e renumerações necessárias.

CLÁUSULA PRIMEIRA - CORREÇÃO SALARIAL -

Os salários dos trabalhadores abrangidos pela presente sentença normativa serão reajustados, a partir de 10 de maio de 2011, pelo índice de 6,30% correspondente ao INPC-IBGE acumulado no período de 1º/05/2010 a 30/04/2011.

CLÁUSULA SEGUNDA - PISOS SALARIAIS

A partir de 10 de maio de 2011, os salários normativos dos integrantes das categorias profissionais, abrangidas pela presente sentença normativa, serão corrigidos com o mesmo percentual concedido a título de reajuste salarial.

CLÁUSULA TERCEIRA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Os empregadores fornecerão ticket-refeição, em número de 22 unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor unitário de R\$12,76.

CLÁUSULA QUARTA - HORAS EXTRAS

Concessão de 100% de adicional para as horas extras prestadas.

CLÁUSULA QUINTA - VALE (ADIANTAMENTO SALARIAL)

As empresas concederão quinzenal e automaticamente adiantamento de, no mínimo, 40% do salário mensal bruto do empregado.

CLÁUSULA SEXTA - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Fica permitido às empresas abrangidas por esta sentença normativa o desconto em folha de pagamento mediante acordo coletivo entre empresa e Sindicato de Trabalhadores, quando oferecida a contraprestação de: seguro de vida em grupo, transporte, vale-transporte, planos médicos-odontológicos com participação dos empregados nos custos, alimentação, convênio com supermercados, medicamentos, convênios com assistência médica, clube/agremiações, quando expressamente autorizado pelo empregado.

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO:

O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS.

CLÁUSULA OITAVA- ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE.

Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação.

CLÁUSULA NONA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores , para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado.

CLÁUSULA DÉCIMA- FÉRIAS

O início das férias coletivas ou individuais não podem coincidir com sábados, domingos e feriados ou dias já compensados.

Parágrafo Único - Os empregadores não poderão cancelar ou adiar as férias individuais ou coletivas, cujo período de gozo haja sido regularmente comunicado, ressalvada a ocorrência de necessidade imperiosa, hipótese em que terão de ressarcir os prejuízos financeiros, no prazo de 05 (cinco) dias, após a comprovação pelos empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - CARTA AVISO

Entrega ao empregado de carta aviso com os motivos da dispensa, gerando presunção de dispensa imotivada quando inobservada essa obrigação na hipótese de rescisão por justa causa.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO:

As empresas concederão ao empregado afastado do serviço por motivo de saúde (doença ou acidente) a complementação do auxílio previdenciário para que perceba a mesma remuneração que receberia em atividade, durante o prazo de 90 dias.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - COMPENSAÇÃO DE SÁBADO EM DIA DE FERIADO:

Quando o feriado coincidir com o sábado compensado durante a semana, a empresa deverá reduzir as horas diárias de trabalho em número correspondente àquela compensação.

PARÁGRAFO ÚNICO. A empresa e seus empregados de comum acordo poderão transformar o estabelecido no "Caput" em compensação dos dias "pontes" antes ou após feriados, não necessariamente no mesmo mês, obedecido o ano calendário.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - QUADRO DE AVISO

Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA - EMPRESA/ EMPREGADOS/

SINDICATOS

1. CÓPIA DA RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS (RAIS)

Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria.

2. PAGAMENTO DO SALÁRIO COM CHEQUE

Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia.

3. SEGURO DE VIDA. ASSALTO.

Institui-se a obrigação do seguro de vida, em favor do empregado e seus dependentes previdenciários, para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de assalto, consumado ou não, desde que o empregado se encontre no exercício das suas funções.

4. UNIFORMES:

Fornecimento obrigatório de uniformes aos empregados quando exigidos pelas empresas na prestação de serviços ou quando exigido pela própria natureza do serviço.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA- CONTRIBUIÇÕES DOS EMPREGADOS AOS SINDICATOS DOS TRABALHADORES

As empresas descontarão em folha de pagamento a Contribuição Assistencial de seus empregados, sindicalizados, conforme o que foi deliberado pelas respectivas Assembléias Gerais da Federação e dos Sindicatos de Trabalhadores, recolhendo-as aos mesmos, e inclusive à Federação, em se tratando de trabalhadores inorganizados em Sindicatos, até o 6º (sexto) dia útil subsequente a competência do salário de maio de 2011 juntamente com relação nominal dos empregados para controle da entidade com o valor da contribuição correspondente.

a) Os Sindicatos dos Trabalhadores darão publicidade da

contribuição, inclusive valor, periodicidade para desconto e recolhimento aos empregados e às empresas, com prazo hábil para desconto, bem como, para que os não associados aos Sindicatos dos Trabalhadores, apresentem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a partir da publicidade deste instrumento e protocole sua oposição junto aos Sindicatos dos Trabalhadores.

b) No caso de algum empregado vir a ajuizar ação para reaver o desconto a que se refere o "caput" desta cláusula, os sindicatos profissionais comprometem-se a assumir o pólo passivo da relação processual, desde que notificados com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, por escrito, após recebimento de notificação da empresa.

c) Os sindicatos profissionais, desde já isentam as empresas de qualquer responsabilidade sobre os descontos realizados por força do artigo 8º, IV, da Constituição Federal.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA - MULTA.

Multa de 10% (dez por cento) do salário normativo, por empregado, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas na sentença normativa, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA - ABRANGÊNCIA.

A presente norma coletiva tem como âmbito de abrangência as categorias econômica e profissional representadas pelas partes constantes do presente Dissídio.

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA - DAS CONDIÇÕES MAIS FAVORÁVEIS. -

Ficam ressalvadas as condições mais favoráveis ajustadas entre empresas e sindicatos, através de acordos coletivos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - PREVIDÊNCIA SOCIAL -

As empresas remeterão, obrigatoriamente, à Previdência Social, ao Sindicato Profissional e ao acidentado, uma cópia da Guia de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT), conforme determina a Lei 8.213/91.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em caso de acidente de trabalho que requeira hospitalização, as Empresas comunicarão o fato à família do trabalhador, no endereço constante da Ficha de Registro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA:

Garantia de emprego e salário aos empregados que estejam a menos de dois anos da aposentadoria, sendo que, adquirido o direito, cessa a estabilidade

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS: Empregados e empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias, uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos Sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos. Aos membros da comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego, de 180 dias, a contar da data de suas eleições.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA - PREVENÇÃO DE CHOQUE ELÉTRICO.

Todo canteiro de obra terá projeto elétrico com dispositivo DR para prevenção de choque elétrico

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUARTA- PALESTRA DE SEGURANÇA E SAÚDE

Será garantido, a cada três meses, palestra de segurança e saúde, no início do expediente, aos empregados da empresa

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUINTA - ACESSO DE DIRIGENTE SINDICAL À EMPRESA.

Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos

intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEXTA- VIGÊNCIA

A presente sentença normativa terá prazo de duração de 12 (doze) meses, para as cláusulas econômicas e de 24 (vinte e quatro) meses para as cláusulas sociais, com início de vigência em 1º de maio de 2011.

Dispositivo Acórdão

Ante o exposto, resolvo rejeitar em parte as preliminares argüidas, extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI do CPC, em relação aos sindicatos de Araraquara e Jaboticabal; restringir a extinção processual sem resolução do mérito a certas cláusulas em relação aos sindicatos de Registro e Franca (quanto ao Sind. Registro excluir as denominadas "cláusulas novas"; quanto ao Sind. Franca excluir as cláusulas enumeradas na fundamentação), bem como julgar PROCEDENTE EM PARTE o presente dissídio coletivo, para instituir as condições de trabalho que irão reger as relações entre as categorias representadas pelas partes litigantes remanescentes, tudo nos termos da fundamentação, parte integrante do presente dispositivo. Custas pelo suscitado calculadas sobre o valor de R\$100.000,00 ora arbitrado, no importe de R\$2.000,00.

COMPOSIÇÃO E REGISTROS

RELEVANTES DA SESSÃO DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 09/04/2014:

Presidiu, regimentalmente, o julgamento, o Exmo. Sr. Vice-Presidente Judicial,

Desembargador do Trabalho GERSON LACERDA PISTORI

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Magistrados:

Relator: Desembargador do Trabalho LORVAL FERREIRA DOS

SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho SÉRGIO MILITO BAREA

Desembargadora do Trabalho MARIA CRISTINA MATTIOLI

Desembargador do Trabalho ANTONIO FRANCISCO
MONTANAGNA

Desembargador do Trabalho FRANCISCO ALBERTO DA
MOTTA PEIXOTO GIORDANI

Desembargador do Trabalho JOÃO ALBERTO ALVES
MACHADO

Desembargador do Trabalho HÉLCIO DANTAS LOBO JÚNIOR

Desembargador do Trabalho JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR

Ausentes: justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Flávio Allegretti de Campos Cooper, Ana Maria de Vasconcellos e Samuel Hugo Lima; por se encontrarem em período de gozo de férias, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Flávio Nunes Campos e Tereza Aparecida Asta Gemignani; por se encontrar compensando dia trabalhado no período de gozo de férias, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Valdeir Roberto Zanardi. Convocado, nos termos do Regimento Interno, para compor a Sessão, o Exmo. Sr. Juiz Titular de Vara do Trabalho Sérgio Milito Barea (em substituição à Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Tereza Aparecida Asta Gemignani). Compareceram para julgar processos de suas competências os Exmos. Srs. Juízes Titulares de Vara do Trabalho Adriene Sidnei de Moura David Diamantino, Regiane Cecília Lizi, André Augusto Ulpiano Rizzardo e Marina de Siqueira Ferreira Zerbinatti.

O Ministério Público do Trabalho presente na pessoa da Exma. Sra. Procuradora do Trabalho Cláudia Marques de Oliveira.

Sustentou, oralmente, pelos Suscitantes, o Ilmo. Sr. Advogado Renato Antonio Villa Custódio.

RESULTADO:

ACORDAM os Magistrados da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, por maioria, em rejeitar em parte as preliminares arguidas, em extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI do CPC, em relação aos sindicatos de Araraquara e

Jaboticabal; em restringir a extinção processual sem resolução do mérito a certas cláusulas em relação aos sindicatos de Registro e Franca (quanto ao Sind. Registro excluir as denominadas "cláusulas novas"; quanto ao Sind. Franca excluir as cláusulas enumeradas na fundamentação), bem como em julgar PROCEDENTE EM PARTE o presente dissídio coletivo, para instituir as condições de trabalho que irão reger as relações entre as categorias representadas pelas partes litigantes remanescentes, tudo nos termos da fundamentação, parte integrante do presente dispositivo, vencidos, em parte, quanto à CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA - CONTRIBUIÇÕES DOS EMPREGADOS AOS SINDICATOS DOS TRABALHADORES, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Hécio Dantas Lobo Júnior, que entendia que a letra "a" de referida cláusula deveria ser adequada para que o direito de oposição fosse garantido também aos empregados sindicalizados e para que tal oposição pudesse ser feita a qualquer momento para os descontos não efetivados e, quanto as cláusulas novas FORMAÇÃO EM SEGURANÇA E SAÚDE e CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, que as deferia. Custas pelo suscitado calculadas sobre o valor de R\$100.000,00 ora arbitrado, no importe de R\$2.000,00.

LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS
Relator

Votos Revisores

imprimir

Para validar, utilize o link abaixo:

http://pje.trt15.jus.br/segundograu/Painel/painel_usuario/documentoHashHTML.seam?hash=383964c184997ce8c606b69438a75f4e33ec1351&idBin=416263&idProcessoDoc=429606